

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

2001/496/PESC:

- ★ **Decisão do Conselho, de 25 de Junho de 2001, relativa ao regime aplicável aos militares nacionais destacados junto do Secretariado-Geral do Conselho para constituírem o Estado-Maior da União Europeia** 1

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1338/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que define medidas necessárias à protecção do euro contra a falsificação** 6
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1339/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que torna extensivos os efeitos do Regulamento (CE) n.º 1338/2001, que define medidas necessárias para a protecção do euro contra a falsificação, aos Estados-Membros que não tiverem adoptado o euro como moeda única** 11
- Regulamento (CE) n.º 1340/2001 da Comissão, de 3 de Julho de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 12
- Regulamento (CE) n.º 1341/2001 da Comissão, de 3 de Julho de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 169/2001 e eleva a 70 000 toneladas a quantidade objecto do concurso permanente para a venda no mercado interno de arroz na posse do organismo de intervenção italiano 14
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1342/2001 da Comissão, de 3 de Julho de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 795/2001 que estabelece as medidas especiais que derrogam aos Regulamentos (CE) n.º 174/1999, (CE) n.º 800/1999 e (CE) n.º 1291/2000 no sector do leite e dos produtos lácteos** 15
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1343/2001 da Comissão, de 3 de Julho de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 449/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajudas no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas** 16

Regulamento (CE) n.º 1344/2001 da Comissão, de 3 de Julho de 2001, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1080/2001 no sector da carne de bovino 17

Regulamento (CE) n.º 1345/2001 da Comissão, de 3 de Julho de 2001, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados no mês de Junho de 2001 para os bovinos machos jovens destinados à engorda 18

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2001/497/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 15 de Junho de 2001, relativa às cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros, nos termos da Directiva 95/46/CE ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1539] 19**

2001/498/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 19 de Junho de 2001, que altera pela oitava vez a Decisão 95/124/CE que fixa a lista das explorações piscícolas aprovadas na Alemanha ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1627] 32**

2001/499/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 3 de Julho de 2001, que altera as Decisões 2000/639/CE e 2000/773/CE relativas à participação financeira da Comunidade nos programas de vigilância da BSE dos Estados-Membros para 2001 [notificada com o número C(2001) 1748] 36**

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

DECISÃO DO CONSELHO

de 25 de Junho de 2001

relativa ao regime aplicável aos militares nacionais destacados junto do Secretariado-Geral do Conselho para constituírem o Estado-Maior da União Europeia

(2001/496/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Artigo 2.º

Tendo em conta o Tratado que institui a União Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 28.º,

Duração do destacamento

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 207.º,

1. Os militares podem ser destacados por um período máximo de três anos. Em casos excepcionais e, tendo em conta as tarefas específicas a desempenhar, o destacamento pode ser prorrogado por um período máximo de um ano.

Considerando o seguinte:

As prestações devem ser efectuadas a tempo inteiro durante todo o período de destacamento.

(1) O Conselho aprovou em 22 de Janeiro de 2001 a Decisão 2001/79/PESC, que cria o Comité Militar da União Europeia ⁽¹⁾.

(2) O Conselho aprovou em 22 de Janeiro de 2001 a Decisão 2001/80/PESC, que cria o Estado-Maior da União Europeia ⁽²⁾.

2. A duração provável do destacamento deve ser fixada no momento da colocação à disposição, na troca de cartas a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º

(3) Os membros do Estado-Maior ficam sujeitos às disposições a aprovar por meio de decisão do Conselho.

3. Regra geral, o destacamento de um mesmo militar no Secretariado-Geral só pode ocorrer uma vez. Contudo, um militar destacado que já tenha sido alvo de um destacamento, poderá ser objecto de uma nova medida de destacamento depois de decorrido, salvo em casos excepcionais, um prazo de pelo menos três anos entre o fim do destacamento anterior e um novo destacamento, se as condições o justificarem e em acordo com o secretário-geral/alto representante.

(4) Sendo assim, é conveniente estabelecer essas disposições,

DECIDE:

CAPÍTULO I

Artigo 3.º

DISPOSIÇÕES GERAIS

Funções

Artigo 1.º

Definição

1. São abrangidos pelo presente regime os militares nacionais destacados, a seguir denominados «militares destacados», junto do Secretariado-Geral do Conselho, adiante designado «Secretariado-Geral», nos termos da Decisão 2001/80/PESC.

1. Agindo sob a autoridade do secretário-geral/alto-representante, os militares destacados asseguram a missão, cumprem as tarefas e desempenham as funções que lhes são confiadas em conformidade com o anexo à Decisão 2001/80/PESC.

2. As pessoas abrangidas pelo presente regime devem encontrar-se ao serviço remunerado das forças armadas de um Estado-Membro da União Europeia durante o seu destacamento.

2. Salvo mandato especial concedido sob a autoridade do secretário-geral/alto representante, os militares destacados não podem vincular o Secretariado-Geral em relação ao exterior.

3. Os militares destacados devem ser nacionais de um Estado-Membro da União Europeia.

Artigo 4.º

Nível, experiência profissional, conhecimentos linguísticos

1. Pode ser destacado junto do Secretariado-Geral qualquer militar com funções de concepção ou de estudo que comprove o seu alto grau de competência para as funções a desempenhar.

⁽¹⁾ JO L 27 de 30.1.2001, p. 4.

⁽²⁾ JO L 27 de 30.1.2001, p. 7.

2. O militar destacado deve possuir um conhecimento profundo de uma das línguas da União Europeia e um conhecimento satisfatório de uma outra dessas línguas, na medida do necessário para o desempenho das funções que lhe forem confiadas.

3. O nível adequado de habilitação de segurança do militar destacado, que não poderá ser inferior a «SECRET», deve ser estipulado na troca de cartas a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º

4. O militar destacado deve possuir um bom conhecimento da utilização das tecnologias da informação.

Artigo 5.º

Segurança social

1. A administração pública de que depende o militar a destacar deve, previamente, remeter ao Secretariado-Geral um certificado comprovativo de que, durante o seu destacamento, o funcionário permanece sujeito à legislação da segurança social aplicável à administração pública a que pertence, a qual tomará a seu cargo as despesas incorridas no estrangeiro.

2. A partir do dia da sua entrada em funções, o militar destacado fica pessoalmente coberto contra os riscos de acidente, nas condições em vigor no Secretariado-Geral para o pessoal não estatutário.

Artigo 6.º

Interrupção ou termo do destacamento

1. O secretário-geral/alto-representante pode autorizar uma interrupção do destacamento, fixando as respectivas condições. Os subsídios previstos nos artigos 12.º e 13.º não são pagos durante essa interrupção. Os subsídios previstos nos artigos 14.º e 15.º só serão concedidos se a interrupção for efectuada a pedido do secretário-geral/alto-representante.

2. Pode ser posto termo a um destacamento se o interesse do Secretariado-Geral ou da administração nacional da qual depende o militar destacado o exigir, ou por qualquer outro motivo fundamentado.

CAPÍTULO II

DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Artigo 7.º

1. O militar destacado deve exercer as suas funções e pautar a sua conduta unicamente em função dos interesses do Conselho.

2. O militar destacado deve abster-se de qualquer acto e, em especial, de qualquer expressão pública de opiniões que possam prejudicar a dignidade da sua função.

3. Qualquer militar destacado que, no exercício das suas funções, deva pronunciar-se sobre um processo em cujo tratamento ou solução tenha um interesse pessoal susceptível de

comprometer a sua independência, deve informar desse facto o chefe do serviço em que se encontra colocado.

4. O militar destacado deve observar a maior discrição sobre tudo o que diga respeito aos factos e informações que venham a ser do seu conhecimento no exercício ou durante o exercício das suas funções. Não deve comunicar, seja sob que forma for, a uma pessoa que não esteja qualificada para deles ter conhecimento, nenhum documento nem nenhuma informação que não tenham sido licitamente tornados públicos. O militar continua sujeito a esta obrigação após a cessação das suas funções.

5. O militar destacado não deve publicar nem mandar publicar, sozinho ou em colaboração, qualquer texto cujo conteúdo esteja relacionado com a actividade da União Europeia sem ter sido autorizado para o efeito, nas condições e segundo as regras em vigor no Secretariado-Geral.

6. O militar destacado fica sujeito às regras de segurança em vigor no Secretariado-Geral.

7. Todos os direitos inerentes a trabalhos efectuados pelo militar destacado no exercício das suas funções pertencem ao Secretariado-Geral.

8. O militar destacado deve residir no local da sua colocação ou a uma distância que não prejudique o exercício das suas funções.

9. O militar destacado deve assistir e aconselhar a hierarquia junto da qual se encontra colocado. É responsável perante essa hierarquia pela execução das tarefas que lhe forem confiadas.

10. Pode ser posto termo a um destacamento sem pré-aviso, em caso de falta grave às obrigações a que o militar destacado se encontra vinculado, cometida voluntariamente ou por negligência. A decisão será tomada pelo secretário-geral/alto-representante, tendo sido previamente dadas ao interessado as condições para apresentar a sua defesa. Antes de tomar uma decisão o secretário-geral/alto-representante informará do facto o representante permanente do Estado-Membro de que o militar destacado é cidadão. Na sequência desta decisão, não serão concedidos os subsídios previstos nos artigos 14.º e 15.º

Antes da decisão a que se refere o primeiro parágrafo, o militar destacado pode ser alvo de uma medida de suspensão em caso de incumprimento grave alegado contra a sua pessoa pelo secretário-geral/alto-representante, tendo sido previamente dadas ao interessado condições para apresentar a sua defesa. Os subsídios previstos nos artigos 12.º e 13.º não serão pagos durante o período de duração desta suspensão, que não poderá exceder três meses.

O secretário-geral/alto-representante pode chamar a atenção das autoridades nacionais para qualquer violação pelo militar destacado, do regime fixado ou das regras previstas na presente decisão.

O militar destacado continua a estar sujeito às regras disciplinares nacionais.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES DE TRABALHO

Artigo 8.º

Duração do trabalho e horários

1. O militar destacado está sujeito às regras em vigor no Secretariado-Geral em matéria de duração de trabalho e de horários.
2. Todavia, o militar destacado não pode ser autorizado a exercer a sua actividade a meio tempo.

Artigo 9.º

Férias e feriados

O militar destacado está sujeito às regras em vigor no Secretariado-Geral em matéria de férias anuais, de licenças especiais e de feriados.

Artigo 10.º

Gestão e controlo

A gestão e o controlo das férias e dos horários são confiados à administração do Secretariado-Geral.

CAPÍTULO IV

REGIME PECUNIÁRIO

A. Remuneração

Artigo 11.º

Comunicação do montante do salário pago pela entidade patronal de origem

1. A Representação Permanente do Estado-Membro interessado deve comunicar ao Secretariado-Geral, em relação a cada militar destacado, o montante do salário anual líquido que lhe é pago.
2. Esta informação deve constar da troca de cartas a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º

B. Subsídios

Artigo 12.º

Subsídio de estadia

1. O militar destacado tem direito, durante o período de destacamento, a um subsídio diário de estadia de 104,03 euros. Este subsídio é pago mensalmente. Todavia, na troca de cartas a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º pode ser estipulado que este subsídio não seja pago.
2. O subsídio é igualmente devido em caso de deslocação em serviço, de férias anuais e de licença especial, bem como durante os dias feriados concedidos pelo Secretariado-Geral.

3. O subsídio será reduzido de 75 % se o local de recrutamento se situar a menos de 50 km do local de colocação.

4. No momento da sua entrada em funções, será pago antecipadamente ao militar destacado um montante correspondente ao subsídio a que tem direito nos termos do n.º 1, relativo ao período compreendido entre o dia da entrada em funções e o último dia do segundo mês seguinte ao da entrada em funções.

Este pagamento implica a perda de qualquer direito a novo subsídio a título do período a que corresponde.

Em caso de cessação definitiva das funções do interessado junto do Secretariado-Geral antes do termo do período considerado para o cálculo do pagamento antecipado, haverá lugar a restituição da fracção do montante pago antecipadamente ao militar destacado, proporcionalmente ao período em que este não exerceu funções.

5. O subsídio de estadia do militar destacado pode ser revisto, tendo em conta a evolução do índice de preços ao consumidor em Bruxelas.

Artigo 13.º

Subsídio fixo suplementar

Excepto quando o local de recrutamento do militar destacado se situe a menos de 50 km do local de colocação, pode ser-lhe concedido um subsídio fixo suplementar, que represente a diferença entre, por um lado, a remuneração anual líquida paga pela sua entidade patronal de origem (exceptuadas as prestações familiares), acrescida do subsídio de estadia que lhe é pago pelo Secretariado-Geral e, por outro, o vencimento de base do grau A 8, escalão 1, ou B 5, escalão 1, em função da categoria estatutária a que é comparado. No entanto, na troca de cartas a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º pode ser estipulado que o referido subsídio não seja pago.

C. Reembolso das despesas

Artigo 14.º

Despesas de viagem

1. O militar destacado que não tenha efectuado a mudança do seu mobiliário pessoal do local de recrutamento para o local de colocação tem direito ao pagamento mensal de um montante correspondente ao custo de uma viagem de ida e volta do local de colocação até ao local de recrutamento. Esse pagamento será efectuado no final de cada mês, ou no último dia de serviço, se este não tiver abrangido todo o mês. O montante é fixado com base no preço da viagem de comboio, com tarifa de primeira classe, sempre que a viagem de ida não ultrapasse a distância de 500 km. Se a distância exceder os 500 km, ou se o itinerário usual incluir uma travessia marítima, o montante será calculado com base no custo da viagem de avião em classe económica com tarifa reduzida (tarifa mais económica praticada pelas companhias nacionais que prestam serviços entre o local de recrutamento e o local de colocação).

2. A tarifa considerada é a que se encontre em vigor no dia 1 de Janeiro do ano em curso no serviço de viagens do Secretariado-Geral. Essa tarifa é revista no dia 1 de Julho relativamente aos destinos cujo custo tenha aumentado mais de 5 % desde 1 de Janeiro. Quando não esteja em questão um mês inteiro, o respectivo montante é calculado proporcionalmente ao número de dias de serviço efectivo.

3. Se o militar destacado efectuar a mudança do seu mobiliário pessoal do local de recrutamento para o local de colocação, tem direito ao pagamento fixo anual, para si próprio, para o seu cônjuge, bem como para os filhos a cargo, das despesas de viagem de ida e volta do local de colocação até ao local de recrutamento, de acordo com as regras e condições em vigor no Secretariado-Geral.

4. O militar destacado tem direito ao reembolso das suas despesas de viagem, de acordo com as regras e condições em vigor no Secretariado-Geral:

a) Para si próprio:

- no momento do destacamento, do local de recrutamento até ao local de colocação,
- no termo do destacamento, do local de colocação até ao local de recrutamento;

b) Para o cônjuge e os filhos a cargo:

- no momento da mudança, do local de recrutamento até ao local de colocação,
- no termo do destacamento, do local de colocação até ao local de recrutamento.

5. Considera-se local de recrutamento, para efeitos da presente decisão, o local onde o militar destacado exercia as suas funções junto da sua entidade patronal de origem, antes do seu destacamento. O local de colocação é o local onde está situado o serviço junto do qual está colocado. A troca de cartas a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º deve mencionar o nome desses dois locais.

6. Na troca de cartas a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º pode ser estipulado que as despesas de viagem não serão custeadas pelo Secretariado-Geral.

Artigo 15.º

Despesas de mudança de residência

1. A mudança do mobiliário pessoal pode ser efectuada pelo militar destacado que seja obrigado a mudar a sua residência para o seu local de colocação, no prazo máximo de seis meses após a sua entrada em funções, desde que a duração previsível do destacamento seja de pelo menos dois anos e que o local de recrutamento se encontre a uma distância não inferior a 50 km do local de colocação.

2. As despesas efectuadas com a mudança do mobiliário pessoal serão reembolsadas ao militar destacado de acordo com as regras e condições em vigor no Secretariado-Geral.

3. No final do destacamento, a mudança deve ser efectuada nos três meses seguintes ao respectivo termo.

4. Na troca de cartas a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º pode ser estipulado que as despesas de mudança não serão custeadas pelo Secretariado-Geral.

Artigo 16.º

Deslocações em serviço e respectivas despesas

1. O militar destacado pode ser enviado em serviço, nos termos do artigo 3.º

2. As despesas de deslocação em serviço serão liquidadas de acordo com as regras e condições em vigor no Secretariado-Geral para o reembolso das despesas de deslocação em serviço dos funcionários.

Artigo 17.º

Adaptação do regime pecuniário

1. O regime pecuniário previsto no presente capítulo a que está sujeito o militar destacado não pode ser revisto durante todo o período de destacamento.

2. Todavia, o subsídio fixo suplementar referido no artigo 13.º será adaptado, uma vez por ano e sem efeito retroactivo, em função da evolução dos vencimentos de base dos funcionários comunitários.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E ORÇAMENTAIS

Artigo 18.º

Dotações e contratos

1. As despesas resultantes do destacamento de peritos militares serão imputadas ao orçamento do Conselho.

2. O destacamento será efectuado mediante troca de cartas entre o secretário-geral/alto-representante e o representante permanente do Estado-Membro interessado. Na troca de cartas serão indicados os nomes das pessoas habilitadas a tomar decisões sobre as modalidades práticas do destacamento no quadro da presente decisão, bem como o pagamento dos subsídios a que se referem os artigos 12.º, 13.º, 14.º e 15.º As eventuais cartas de prolongamento, interrupção ou termo do destacamento serão igualmente enviadas pelo secretário-geral/alto-representante. O militar destacado apresentar-se-á no primeiro dia do seu destacamento no serviço competente da Direcção-Geral da Administração e do Protocolo, para dar cumprimento às formalidades administrativas de entrada. O início de funções tem lugar, em princípio, no primeiro dia do mês.

Artigo 19.º

Liquidação das despesas

Os pagamentos são efectuados em euros pelos serviços competentes da Direcção-Geral da Administração e do Protocolo numa conta bancária aberta numa instituição bancária na Bélgica.

*Artigo 20.º***Despesas de infra-estrutura**

As despesas destinadas a criar as condições de trabalho (instalações, mobiliário, máquinas, etc.), decorrentes do destacamento de militares destacados, serão imputadas às dotações de funcionamento do Conselho.

Artigo 21.º

A presente decisão produz efeitos a partir do dia da sua aprovação.

Artigo 22.º

A presente decisão será publicada no Jornal Oficial.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

A. LINDH

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1338/2001 DO CONSELHO
de 28 de Junho de 2001
que define medidas necessárias à protecção do euro contra a falsificação

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o n.º 4, terceira frase, do seu artigo 123.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro ⁽⁴⁾, prevê que, a partir de 1 de Janeiro de 2002, serão postas em circulação notas em euros pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes e emitidas moedas em euros pelos Estados-Membros participantes. É, pois, conveniente adoptar rapidamente um sistema de protecção do euro contra a falsificação, por forma a estar operacional antes da entrada em circulação das notas e moedas em euros.
- (2) O mecanismo instituído pelo Acto do Conselho, de 26 de Julho de 1995, que estabelece a Convenção que cria um Serviço Europeu de Polícia (Convenção Europol) ⁽⁵⁾, e pela Decisão do Conselho, de 29 de Abril de 1999, que torna o mandato da Europol extensivo à falsificação de moeda e de meios de pagamento ⁽⁶⁾, está concebido para combater a falsificação de moeda em geral.
- (3) Na Decisão-Quadro, de 29 de Maio de 2000, sobre o reforço da protecção contra a falsificação de moeda, na perspectiva da introdução do euro, através de sanções penais e outras ⁽⁷⁾, o Conselho tomou disposições para assegurar que o euro será protegido de forma adequada por medidas penais eficazes.

- (4) As medidas a tomar para a protecção do euro contra a falsificação interessam à Comunidade por força das suas responsabilidades em relação à moeda única. A protecção jurídica do euro não pode ser obtida de maneira satisfatória pelos Estados-Membros individualmente, atendendo a que as notas e moedas em euros também serão postas em circulação fora dos territórios dos Estados-Membros participantes. Há, pois, que adoptar legislação comunitária que defina medidas necessárias à circulação das notas e moedas em euros em condições adequadas para assegurar a sua protecção global, efectiva e homogénea contra actividades susceptíveis de lesar a sua credibilidade e que tome assim as medidas adequadas para se concluírem atempadamente todos os preparativos e antes de 1 de Janeiro de 2002.
- (5) Para efeitos de aplicação do presente regulamento, é conveniente definir determinados conceitos ou retomar as definições existentes de outros como, nomeadamente, os de actividades de falsificação do euro, de dados técnicos e estatísticos e de autoridades nacionais competentes para as investigações destinadas à recolha e análise dos dados relativos às actividades de falsificação, incluindo as repartições centrais contempladas no artigo 12.º da Convenção de Genebra.
- (6) É conveniente assegurar que os dados técnicos e estatísticos coligidos pelas autoridades nacionais competentes relativos às notas falsas e às moedas falsas em euros e, na medida do possível, às notas não autorizadas sejam comunicados ao BCE, permitindo às autoridades nacionais competentes, bem como à Comissão, em função das responsabilidades desta, o acesso a esses dados. Além disso, prevê-se que a Europol terá acesso aos mesmos dados com base num acordo entre esta e o BCE.
- (7) O Centro de Investigação da Contrafacção de Moeda (CICM) criado e gerido sob a égide do BCE, nos termos da orientação deste ⁽⁸⁾, centraliza a classificação e a análise dos dados técnicos relativos às notas falsas.

⁽¹⁾ JO C 337 E de 28.11.2000, p. 264.

⁽²⁾ Parecer emitido em 3 de Maio de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 19 de 20.1.2001, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 139 de 11.5.1998, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2596/2000 (JO L 300 de 29.11.2000, p. 2).

⁽⁵⁾ JO C 316 de 27.11.1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO C 149 de 28.5.1999, p. 16, e rectificação no JO C 229 de 12.8.1999, p. 14.

⁽⁷⁾ JO L 140 de 14.6.2000, p. 1.

⁽⁸⁾ Orientação do Banco Central Europeu, de 26 de Agosto de 1998, relativa à adopção de determinadas disposições sobre notas expressas em euros, alterada em 26 de Agosto de 1999 (JO L 258 de 5.10.1999, p. 32).

- (8) O regime técnico para tratar as moedas falsas em euros, aceite pelo Conselho em 28 de Fevereiro de 2000 refere-se à recolha sistemática, por parte do BCE, de informações técnicas relativas à falsificação do euro e à criação, a nível europeu, de um Centro Técnico e Científico Europeu (CTCE) para a análise técnica e a classificação das moedas falsas em euros e, a nível nacional, de centros nacionais de análise de moedas (CNAM).
- (9) Previu-se, a título temporário, que o CTCE seria constituído como entidade administrativa distinta e independente no âmbito da Casa da Moeda de Paris, com base numa troca de cartas de 28 de Fevereiro e 9 de Junho de 2000, entre o Presidente do Conselho e o Ministro das Finanças francês. As suas missões devem ser definidas no presente regulamento. O Conselho deliberará, oportunamente, sobre o futuro estatuto e a sede permanente do CTCE.
- (10) É necessário prever que as notas falsas em euros sejam enviadas para identificação aos centros nacionais de análise — (CNA). As moedas falsas devem ser enviadas aos CNAM.
- (11) É necessário prever que as instituições de crédito, bem como qualquer outra instituição que intervenha, a título profissional, na manipulação e entrega ao público de notas e moedas, incluindo aquelas cuja actividade consiste em cambiar notas e moedas, como as casas de câmbio, sejam obrigadas a retirar da circulação e entregar às autoridades nacionais competentes as notas e moedas em euros que saibam que são falsas ou em relação às quais tenham motivos bastantes para presumir que são falsas. Além disso, é necessário prever que os Estados-Membros tomem medidas tendo em vista a imposição de sanções que considerem adequadas em caso de incumprimento destas obrigações por parte das referidas instituições.
- (12) É conveniente organizar uma cooperação estreita e regular entre as autoridades nacionais competentes, a Comissão e o BCE para assegurar uma protecção efectiva e homogénea do euro, nomeadamente no que respeita às trocas de informações, com exclusão dos dados de carácter pessoal, à cooperação e à assistência mútua entre as autoridades comunitárias e nacionais, ao apoio científico e à formação profissional. Para o efeito, e sem prejuízo do papel atribuído ao BCE em matéria de protecção do euro contra a falsificação, a Comissão prosseguirá de forma regular, no âmbito de um Comité Consultivo adequado, as consultas com os principais intervenientes na luta contra a falsificação do euro (nomeadamente o BCE, a Europol e a Interpol), no sentido de melhorar as condições de protecção global do euro com base em iniciativas legislativas destinadas a reforçar a prevenção e a luta contra a falsificação.
- (13) Com vista a assegurar um intercâmbio de dados actuais, completos e comparáveis, é conveniente prever a centralização a nível nacional da informação estratégica e operacional, bem como das obrigações de comunicação dos dados. Para o efeito, cabe prever que os Estados-Membros tomem as medidas necessárias para permitir às repartições centrais desempenhar a sua missão em conformidade com a Convenção de Genebra, a fim de assegurar a troca de informações entre elas e as unidades nacionais da Europol.
- (14) A complementaridade das missões dos diferentes parceiros comunitários, com o contributo que a Europol está apta a prestar em conformidade com a citada decisão do Conselho de 29 de Abril de 1999, deve permitir reunir o conjunto dos instrumentos indispensáveis para preservar o euro das consequências lesivas decorrentes das actividades ilegais de falsificação. A Europol desempenha as suas funções sem prejuízo das competências da Comunidade. Compete a esta última e à Europol, na estrita observância das respectivas competências, estabelecer as formas de cooperação que lhes permitam exercer as respectivas funções tão eficazmente quanto possível. Para o efeito, deve ser privilegiada a organização de uma cooperação estreita e regular, com base em acordos adequados a celebrar entre a Europol e o BCE, por um lado, e entre a Europol e a Comissão, por outro, nos termos das disposições pertinentes da Convenção Europol.
- (15) Relativamente à utilização do euro em países terceiros como moeda para transacções internacionais, é conveniente prever uma cooperação estruturada que envolva todos os intervenientes competentes para os casos de falsificação em países terceiros.
- (16) As medidas previstas no presente regulamento não afectam a competência dos Estados-Membros na aplicação do direito penal nacional para a protecção do euro contra a falsificação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO 1

OBJECTO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente regulamento tem por objecto estabelecer medidas necessárias na perspectiva da circulação das notas e moedas em euros em condições que garantam a sua protecção contra as actividades de falsificação.
2. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, entende-se por «falsificação» as seguintes actividades:
 - a) Todos os actos fraudulentos de fabrico ou alteração de notas ou moedas em euros, independentemente do meio utilizado;
 - b) O acto de pôr em circulação fraudulentamente notas falsas ou moedas falsas em euros;
 - c) A importação, a exportação, o transporte, a recepção ou a obtenção de notas falsas ou moedas falsas em euros, a fim de as pôr em circulação, com conhecimento de que são falsas;

d) Os actos fraudulentos de fabrico, recepção, obtenção ou posse de:

— instrumentos, objectos, programas informáticos e outros meios que se prestem, pela sua natureza, ao fabrico de notas falsas ou moedas falsas em euros, ou à alteração de notas e moedas em euros,

ou

— hologramas ou outros elementos de notas e moedas em euros que sirvam de protecção contra a falsificação.

3. O presente regulamento é aplicável, sem prejuízo da aplicação do direito penal nacional, para a protecção do euro contra a falsificação.

Artigo 2.º

Definições

Na acepção do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Notas falsas» ou «moedas falsas», as notas ou as moedas expressas em euros ou que tenham a aparência de notas ou moedas em euros e que tenham sido fabricadas ou alteradas de forma fraudulenta;
- b) «Autoridades nacionais competentes», as autoridades designadas pelos Estados-Membros para:
- identificação das notas e moedas falsas,
 - recolha e análise dos dados técnicos e estatísticos relativos às notas falsas, nomeadamente os bancos centrais nacionais ou os outros organismos habilitados,
 - recolha e análise dos dados técnicos e estatísticos relativos às moedas falsas, nomeadamente as Casas da Moeda, os bancos centrais nacionais ou os outros organismos habilitados,
 - recolha dos dados relativos à falsificação do euro e à sua análise, nomeadamente as repartições centrais nacionais a que se refere o artigo 12.º da Convenção de Genebra;
- c) «Instituições de crédito», as instituições de crédito a que se refere o ponto 1, primeiro parágrafo, do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício ⁽¹⁾;
- d) «Dados técnicos e estatísticos», os dados que permitem a identificação de notas ou de moedas falsas (descrição técnica do tipo de falsificação), bem como os dados relativos ao número de notas falsas e de moedas falsas segundo a sua proveniência, nomeadamente geográfica;
- e) «Convenção de Genebra», a Convenção Internacional para a Repressão da Moeda Falsa, assinada em Genebra em 20 de Abril de 1929 ⁽²⁾;

f) «Convenção Europol», a Convenção de 26 de Julho de 1995 que cria a Europol ⁽³⁾.

CAPÍTULO 2

DADOS TÉCNICOS E ESTATÍSTICOS

Artigo 3.º

Recolha e acesso

1. Os dados técnicos e estatísticos relativos às notas e moedas falsas detectadas nos Estados-Membros são recolhidos e repertoriados pelas autoridades nacionais competentes. Esses dados são comunicados ao Banco Central Europeu (BCE) para nele serem armazenados e tratados.

2. O BCE reúne e armazena os dados técnicos e estatísticos relativos às notas e moedas falsas detectadas em países terceiros.

3. As autoridades nacionais competentes, bem como, em função das suas responsabilidades, a Comissão, têm acesso aos dados técnicos e estatísticos do BCE. A Europol tem acesso a esses dados por força de acordo entre ela e o BCE, de harmonia com as disposições pertinentes da Convenção Europol e com as disposições adoptadas com base nessa convenção.

Artigo 4.º

Obrigação de transmissão das notas falsas para identificação

1. Os Estados-Membros designam ou criam, de comum acordo com o BCE, um centro nacional de análise (CNA) segundo a legislação e as práticas nacionais.

2. As autoridades nacionais competentes permitem a análise pelo CNA das notas que se suspeite serem falsas e enviam imediatamente, para análise e identificação, os exemplares necessários, solicitados pelo CNA, de cada tipo de nota suspeita, bem como os dados técnicos e estatísticos de que disponham. O CNA transmite ao BCE qualquer novo tipo de nota que se suspeite ser falsa segundo os critérios adoptados pelo BCE.

3. O disposto no n.º 2 é aplicado de forma a não obstar à utilização e à conservação das notas que se suspeite serem falsas como elementos de prova no quadro de processos penais.

4. O BCE comunica o resultado final pertinente da sua análise e da classificação que faça de qualquer novo tipo de nota falsa às autoridades nacionais competentes e, em função das responsabilidades desta, à Comissão. O BCE comunica esse resultado à Europol, em conformidade com o acordo a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º

⁽¹⁾ JO L 126 de 26.5.2000, p. 1. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/28/CE (JO L 275 de 27.10.2000, p. 37).

⁽²⁾ Sociedade das Nações, Série Tratado N.º 2623 (1931), p. 372.

⁽³⁾ JO C 316 de 27.11.1995, p. 2.

Artigo 5.º

Obrigação de transmissão das moedas falsas para identificação

1. Os Estados-Membros designam ou criam um centro nacional de análise de moedas (CNAM) segundo a legislação e as práticas nacionais.

2. As autoridades nacionais competentes permitem a análise, pelo CNAM, das moedas que se suspeite serem falsas e enviam imediatamente, para análise e identificação, os exemplares necessários, solicitados pelo CNAM, de cada tipo de moeda que se suspeite ser falsa, bem como os dados técnicos e estatísticos de que disponham. O CNAM transmitirá ao Centro Técnico e Científico Europeu (CTCE) qualquer novo tipo de moeda que se suspeite ser falsa segundo os critérios adoptados por este último. Para o efeito, o BCE faculta aos CNAM os dados técnicos e estatísticos de que disponha relativos às moedas falsas em euros.

3. O disposto no n.º 2 é aplicado de forma a não obstar à utilização e à conservação das moedas que se suspeite serem falsas como elementos de prova no quadro de processos penais.

4. O CTCE analisa e classifica cada novo tipo de moeda falsa de euro. Para o efeito, o CTCE tem acesso aos dados técnicos e estatísticos armazenados no BCE em matéria de moedas falsas em euros. O CTCE comunica o resultado final pertinente da sua análise às autoridades nacionais competentes, bem como, em função das respectivas responsabilidades, à Comissão e ao BCE. O BCE comunica esse resultado à Europol, em conformidade com o acordo a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º

CAPÍTULO 3

OBRIGAÇÕES E SANÇÕES

Artigo 6.º

Obrigações das instituições de crédito

1. As instituições de crédito, bem como qualquer outra instituição que intervenha a título profissional na manipulação e na entrega ao público de notas e moedas, incluindo as instituições cuja actividade consista na troca de notas ou de moedas de diferentes divisas, tais como as casas de câmbio, têm a obrigação de retirar da circulação todas as notas e moedas em euros que tenham recebido e que saibam que são falsas ou que tenham motivos bastantes para presumir que são falsas. Essas notas e moedas devem ser enviadas sem demora às autoridades nacionais competentes.

2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as instituições a que se refere o n.º 1 que não cumpram as obrigações previstas no mesmo número sejam sujeitas a sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

3. Antes de 1 de Janeiro de 2002, os Estados-Membros aprovam as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para a aplicação do presente artigo e comunicá-las-ão imediatamente à Comissão e ao BCE.

CAPÍTULO 4

COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÚTUA

Artigo 7.º

Cooperação com vista à protecção do euro contra a falsificação

1. A fim de assegurar uma protecção eficaz do euro contra a falsificação, os Estados-Membros, a Comissão e o BCE cooperam, por um lado, entre si, e, por outro, com a Europol, em conformidade com a Convenção Europol e as disposições aprovadas com base nesta. Para o efeito, a Comissão e o BCE procederão a negociações tendo em vista a celebração, em tempo útil, de um acordo com a Europol.

2. Em particular, as autoridades nacionais competentes, a Comissão e o BCE, no exercício das respectivas missões, cooperarão através:

- do intercâmbio de informações sobre a prevenção da falsificação de moeda e da luta contra a colocação em circulação de notas e moedas falsas,
- de uma informação regular sobre o impacto da falsificação de moeda para efeitos de análise estratégica,
- da assistência mútua em matéria de prevenção da falsificação de moeda e de luta contra a colocação em circulação de notas e moedas falsas, que incluirá designadamente o apoio científico e a formação com o apoio logístico dos Estados-Membros.

3. No âmbito da assistência mútua, as repartições centrais nacionais a que se refere o artigo 12.º da Convenção de Genebra e o BCE e, na medida do necessário, a Comissão, devem prever, no âmbito das respectivas competências e sem prejuízo do papel da Europol, um sistema de mensagens relativas aos dados técnicos (alerta rápido).

Artigo 8.º

Centralização da informação a nível nacional

1. Os Estados-Membros asseguram que as informações a nível nacional relativas a casos de falsificação de moeda, sejam comunicadas à repartição central nacional, a partir da primeira constatação, tendo em vista a sua transmissão à Europol através da unidade nacional da Europol.

2. Os Estados-Membros tomam as disposições necessárias para garantir a troca de informações entre a repartição central nacional e a unidade nacional da Europol.

*Artigo 9.º***Relações externas**

1. A Comissão e os Estados-Membros cooperam com os países terceiros e as organizações internacionais, em estreita concertação com o BCE. Essa cooperação inclui, em conformidade com as disposições relativas à prevenção das actividades ilegais contidas nos acordos de cooperação, de associação e de pré-adesão, a assistência necessária para prevenir e lutar contra a falsificação do euro.
2. O Conselho vela por que sejam incluídas nos acordos de cooperação, de associação e de pré-adesão entre a Comunidade Europeia e países terceiros disposições que permitam a aplicação do n.º 2 do artigo 3.º

CAPÍTULO 5

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 10.º***Autoridades nacionais competentes**

1. Os Estados-Membros comunicam ao BCE e à Comissão uma lista das autoridades nacionais competentes a que se refere a alínea b) do artigo 2.º
2. As listas a que se refere o n.º 1 são publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade como Tratado que institui a Comunidade.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Junho de 2001.

*Artigo 11.º***Notas não autorizadas**

Na medida do possível, as disposições previstas nos artigos 3.º, 4.º, 7.º, 8.º e 9.º são aplicáveis às notas expressas em euros que tenham sido produzidas mediante utilização de instalações legais ou de materiais legais em violação das disposições por força das quais as autoridades competentes podem emitir moeda, ou que tenham sido postas em circulação em violação das condições segundo as quais as autoridades competentes podem pôr moeda em circulação e sem o acordo dessas autoridades.

*Artigo 12.º***Aplicabilidade**

Os artigos 1.º a 11.º produzem efeitos nos Estados-Membros que tiverem adoptado o euro como moeda única.

*Artigo 13.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002. No entanto, é aplicável a partir da data da sua publicação às notas e moedas ainda não emitidas, mas a emitir.

Pelo Conselho

O Presidente

B. ROSENGREN

REGULAMENTO (CE) N.º 1339/2001 DO CONSELHO**de 28 de Junho de 2001****que torna extensivos os efeitos do Regulamento (CE) n.º 1338/2001, que define medidas necessárias para a protecção do euro contra a falsificação, aos Estados-Membros que não tiverem adoptado o euro como moeda única**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Ao aprovar o Regulamento (CE) n.º 1338/2001 ⁽³⁾, o Conselho estabeleceu que os artigos 1.º a 11.º produzem efeitos nos Estados-Membros que tiverem adoptado o euro como moeda única.
- (2) Todavia, importa que o euro beneficie de idêntico nível de protecção nos Estados-Membros que não o tiverem adoptado, pelo que é necessário aprovar as disposições necessárias para o efeito,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A aplicação dos artigos 1.º a 11.º do Regulamento (CE) n.º 1338/2001 é extensiva aos Estados-Membros que não tenham adoptado o euro como moeda única.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002. No entanto, é aplicável a partir da data da sua publicação às notas e moedas ainda não emitidas, mas a emitir.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Junho de 2001.

*Pelo Conselho**O Presidente*

B. ROSENGREN

⁽¹⁾ JO C 337 E de 28.11.2000, p. 264.⁽²⁾ Parecer emitido em 3 de Maio de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).⁽³⁾ Ver página 6 do presente Jornal Oficial.

REGULAMENTO (CE) N.º 1340/2001 DA COMISSÃO
de 3 de Julho de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Julho de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	72,0
	091	39,6
	092	39,6
	999	50,4
0707 00 05	052	81,2
	999	81,2
0709 90 70	052	81,7
	999	81,7
0805 30 10	388	69,3
	528	66,9
	999	68,1
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	93,1
	400	104,9
	508	101,5
	512	90,1
	524	61,7
	528	69,6
	720	146,9
	804	99,7
	999	95,9
	0808 20 50	388
512		80,9
528		71,1
800		74,3
804		111,7
999		87,9
0809 10 00	052	191,5
	999	191,5
0809 20 95	052	342,5
	064	209,5
	066	151,9
	068	143,5
	400	308,4
	616	289,0
0809 40 05	999	240,8
	052	102,0
	624	238,5
	999	170,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1341/2001 DA COMISSÃO
de 3 de Julho de 2001

que altera o Regulamento (CE) n.º 169/2001 e eleva a 70 000 toneladas a quantidade objecto do concurso permanente para a venda no mercado interno de arroz na posse do organismo de intervenção italiano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, a alínea b), último travessão, do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 75/91 da Comissão ⁽³⁾, estabelece os procedimentos e as condições para a colocação à venda do arroz *paddy* na posse dos organismos de intervenção.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 169/2001 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 573/2001 ⁽⁵⁾, abriu um concurso permanente para a venda no mercado interno de 50 000 toneladas de arroz na posse do organismo de intervenção italiano.
- (3) Na situação actual do mercado, importa proceder a um aumento de cerca de 20 000 toneladas da quantidade de arroz *paddy* na posse do organismo de intervenção italiano colocada à venda no mercado interno, repartidas entre 10 000 toneladas de arroz *paddy* do tipo *Japonica* e 10 000 toneladas de arroz *paddy* do tipo *Indica*, bem

como a prorrogação do prazo de apresentação das propostas para o último concurso parcial.

- (4) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 169/2001 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, os termos «50 000 toneladas de arroz *paddy*, das quais 40 000 toneladas do tipo *Japonica* e 10 000 toneladas do tipo *Indica*», são substituídos por «70 000 toneladas de arroz *paddy*, das quais 50 000 toneladas do tipo *Japonica* e 20 000 toneladas do tipo *Indica*».
2. No n.º 2 do artigo 2.º, a data «27 de Junho de 2001» é substituída por «31 de Julho de 2001».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 23.

⁽³⁾ JO L 9 de 12.1.1991, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 26 de 27.1.2001, p. 17.

⁽⁵⁾ JO L 85 de 24.3.2001, p. 4.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1342/2001 DA COMISSÃO
de 3 de Julho de 2001**

que altera o Regulamento (CE) n.º 795/2001 que estabelece as medidas especiais que derrogam aos Regulamentos (CE) n.º 174/1999, (CE) n.º 800/1999 e (CE) n.º 1291/2000 no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 26.º e o seu artigo 40.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 795/2001 da Comissão ⁽³⁾ introduziu medidas especiais com vista à regularização das operações de exportação que não puderam ser concluídas devido aos procedimentos dilatados de emissão de certificados sanitários, praticados por alguns Estados-Membros no contexto das medidas de protecção adoptadas pelas decisões atinentes e de certas medidas tomadas por alguns países terceiros, conducentes a restrições à importação.
- (2) As medidas de protecção sanitária adoptadas pelas autoridades de alguns países terceiros no que diz respeito às exportações da Comunidade continuam em vigor e a afectar as possibilidades de exportação de determinados produtos.
- (3) É conveniente limitar as consequências daí decorrentes para os exportadores da Comunidade, mediante a prorrogação do prazo de validade dos certificados de exportação para certos produtos e o prolongamento de alguns prazos com efeito imediato. Além disso, é conveniente alterar as notificações por parte dos Estados-Membros relativas aos certificados em causa.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 795/2001 é alterado do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 2001.

1. O n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Em derrogação ao artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999, o prazo de validade dos certificados de exportação emitidos em aplicação do mesmo regulamento e pedidos até 22 de Março de 2001 é prorrogado, a pedido do titular, por:

- cinco meses, para os certificados cujo prazo de validade termine em 31 de Março de 2001,
- quatro meses, para os certificados cujo prazo de validade termine em 30 de Abril de 2001,
- três meses, para os certificados cujo prazo de validade termine em 31 de Maio de 2001,
- dois meses, para os certificados cujo prazo de validade termine em 30 de Junho de 2001,
- um mês, para os certificados cujo prazo de validade termine em 31 de Julho de 2001.».

2. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Os Estados-Membros devem notificar à Comissão, por fax [(32-2) 295 33 10]:

- até 10 de Julho de 2001, no que diz respeito ao período de 27 de Abril a 30 de Junho de 2001, e
- até ao décimo dia de cada mês, no que diz respeito ao mês precedente, a partir da notificação dos dados de Julho,

relativamente aos produtos abrangidos por cada uma das medidas estabelecidas pelo presente regulamento, o número e a data de emissão do certificado, o código da nomenclatura das restituições à exportação, o código da nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas do comércio externo da Comunidade indicado na casa 7 do certificado, a quantidade de produtos, o prazo de validade inicial e o prazo de validade prorrogado.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 116 de 26.4.2001, p. 14.

REGULAMENTO (CE) N.º 1343/2001 DA COMISSÃO
de 3 de Julho de 2001

que altera o Regulamento (CE) n.º 449/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajudas no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2699/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 4, alínea e), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 449/2001 da Comissão ⁽³⁾ previu que as condições de pagamento da matéria-prima à organização de produtores pelo transformador devem constar dos contratos e, nomeadamente, que os prazos de pagamento não podem exceder 60 dias a contar da data de entrega do lote.
- (2) Com vista a obter a flexibilidade necessária e facilitar a gestão administrativa do regime, convém prorrogar esse prazo máximo até ao final do segundo mês seguinte ao mês de entrega. Essa disposição deve aplicar-se unicamente aos contratos celebrados após a entrada em vigor do presente regulamento.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 4, alínea e), do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

- «e) O preço a pagar pela matéria-prima, eventualmente diferenciado por variedade e/ou qualidade e/ou período de entrega.

No caso dos tomates, pêssegos e peras, os contratos indicarão, igualmente, o estágio de entrega ao qual o preço a aplicar e as condições de pagamento. Os eventuais prazos de pagamento não poderão exceder dois meses a contar do final do mês de entrega do lote.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.

⁽²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 9.

⁽³⁾ JO L 64 de 6.3.2001, p. 16.

REGULAMENTO (CE) N.º 1344/2001 DA COMISSÃO
de 3 de Julho de 2001
que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de importação
apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1080/2001 no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1080/2001 da Comissão, de 1 de Junho de 2001, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal da carne de bovino congelada do código NC 0202 e para os produtos do código NC 0206 29 91 (de 1 de Julho de 2001 a 30 de Junho de 2002) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1080/2001 prevê, nomeadamente, que as quantidades reservadas aos importadores tradicionais são atribuídas proporcionalmente às importações realizadas durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 2000 no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1042/97 ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 260/98 ⁽³⁾, (CE) n.º 1142/98 ⁽⁴⁾ e (CE) n.º 995/1999 ⁽⁵⁾ da Comissão. Nos outros casos, as quantidades pedidas excedem as quantidades disponíveis nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do mesmo regulamento. Nestas condições, é conveniente reduzir proporcionalmente as quantidades pedidas, em conformidade com o

disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Cada pedido de direito de importação, apresentado em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1080/2001 é satisfeito até ao limite das seguintes quantidades:

- a) 240,1355 kg/t importada durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 2000 no âmbito dos Regulamentos (CE) n.º 1042/97, (CE) n.º 1142/98 e (CE) n.º 995/1999 no que respeita aos importadores referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2001;
- b) 472,9320 kg/t requerida no que respeita aos operadores referidos no n.º 1, alínea b) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 149 de 2.6.2001, p. 11.

⁽²⁾ JO L 152 de 11.6.1997, p. 2.

⁽³⁾ JO L 25 de 31.1.1998, p. 42.

⁽⁴⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 122 de 12.5.1999, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 1345/2001 DA COMISSÃO
de 3 de Julho de 2001

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados no mês de Junho de 2001 para os bovinos machos jovens destinados à engorda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/2001 da Comissão, de 5 de Junho de 2001, relativo à abertura e gestão de um contingente pautal de importação de vitelos machos para engorda (1 de Julho de 2001 a 30 de Junho de 2002) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

O n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1095/2001 fixou a quantidade de bovinos machos jovens que podem ser importados em condições especiais no período compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 30 de Junho de 2002. As quantidades pedidas excedem as quantidades disponíveis nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 2.º do mesmo regulamento. Nestas condições, é conveniente reduzir proporcionalmente as quanti-

dades pedidas, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1095/2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Todos os pedidos de direitos de importação, apresentados em Estados-Membros que não a Itália e a Grécia, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1095/2001, serão satisfeitos até ao limite de 2,532 % da quantidade pedida.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 150 de 6.6.2001, p. 25.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Junho de 2001

relativa às cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros, nos termos da Directiva 95/46/CE

[notificada com o número C(2001) 1539]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/497/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 26.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Directiva 95/46/CE, os Estados-Membros devem assegurar que a transferência de dados pessoais para um país terceiro só possa realizar-se se o país terceiro em questão garantir um nível adequado de protecção de dados e se as leis dos Estados-Membros, conformes com a directiva, tiverem sido respeitadas antes de efectuada a transferência.
- (2) Todavia, o n.º 2 do artigo 26.º da Directiva 95/46/CE prevê que os Estados-Membros possam permitir a transferência ou um conjunto de transferências de dados pessoais para países terceiros que não assegurem um nível de protecção adequado, se se verificarem determinadas garantias. Tais garantias podem, nomeadamente, resultar de cláusulas contratuais adequadas.
- (3) Nos termos da Directiva 95/46/CE, o nível de protecção dos dados pessoais deve ser apreciado em função de todas as circunstâncias que rodeiem a transferência ou o conjunto de transferências de dados. O Grupo de Trabalho de protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, criado pela referida directiva ⁽²⁾, apresentou orientações destinadas a contribuir para essa apreciação ⁽³⁾.

⁽¹⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

⁽²⁾ O endereço na Internet do Grupo de Trabalho é o seguinte:
«http://europa.eu.int/comm/internal_market/en/dataprot/wpdocs/index.htm».

⁽³⁾ WP 4 (5020/97) «Primeiras orientações sobre as transferências de dados para países terceiros — eventual metodologia a adoptar para avaliar a adequação do grau de protecção», documento de trabalho adoptado pelo Grupo de Trabalho em 26 de Junho de 1997.

WP 7 (5057/97) «Avaliação da auto-regulamentação por parte de um sector: em que casos contribui de forma significativa para o nível de protecção dos dados em países terceiros», documento de trabalho adoptado pelo Grupo de Trabalho em 14 de Janeiro de 1998.

WP 9 (3005/98) «Observações preliminares relativas ao uso de cláusulas contratuais no contexto da transferência de dados pessoais para países terceiros», documento de trabalho adoptado pelo Grupo de Trabalho em 22 de Abril de 1998.

WP 12: «Transferência de dados pessoais para países terceiros: aplicação dos artigos 25.º e 26.º da directiva comunitária relativa à protecção dos dados», documento de trabalho adoptado pelo Grupo de Trabalho em 24 de Julho de 1998; disponível no website da Comissão Europeia:

«http://europa.eu.int/comm/internal_market/en/dataprot/wpdocs/index.htm».

- (4) O n.º 2 do artigo 26.º da Directiva 95/46/CE, que oferece flexibilidade a organizações que desejem transferir dados para países terceiros, e o n.º 4 do artigo 26.º, que prevê cláusulas contratuais-tipo, são essenciais para manter o fluxo necessário de dados pessoais entre a Comunidade Europeia e países terceiros sem encargos desnecessários para os operadores económicos. As referidas normas são particularmente importantes considerando a improbabilidade, a curto e mesmo a médio prazo, de a Comissão adoptar a verificação do nível de adequação em virtude do n.º 6 do artigo 25.º relativamente a mais do que um número limitado de países.
- (5) As referidas cláusulas contratuais-tipo, em conjunção com o artigo 25.º e o n.º 1 e o n.º 2 do artigo 26.º, são apenas uma de várias possibilidades oferecidas pela Directiva 95/46/CE para assegurar a licitude da transferência de dados pessoais para países terceiros. A sua incorporação nos contratos vem facilitar muito as transferências de dados pessoais para países terceiros efectuadas pelas organizações. As cláusulas contratuais-tipo só se referem à protecção dos dados. O exportador de dados e o importador de dados podem incluir outras cláusulas sobre questões correlacionadas comercialmente, tais como cláusulas sobre assistência mútua em caso de litígio com o titular dos dados ou com a autoridade de controlo, que considerem pertinentes para o contrato desde que não contradigam as cláusulas contratuais-tipo.
- (6) A presente decisão não obsta a que os Estados-Membros possam conceder autorizações em conformidade com as disposições nacionais nos termos do n.º 2 do artigo 26.º da Directiva 95/46/CE. As circunstâncias de transferências específicas podem exigir que os responsáveis pelo tratamento apresentem garantias diferentes nos termos do n.º 2 do artigo 26.º Em qualquer caso, a presente decisão só tem o efeito de impedir que os Estados-Membros não reconheçam que as cláusulas contratuais nela previstas oferecem garantias adequadas, não tendo, portanto, quaisquer efeitos sobre outras cláusulas contratuais.
- (7) O alcance da presente decisão é, tão só, o de estatuir que as cláusulas em anexo podem ser utilizadas por um responsável pelo tratamento estabelecido na Comunidade, de modo a representar garantias suficientes nos termos do n.º 2 do artigo 26.º da Directiva 95/46/CE. A transferência de dados pessoais para países terceiros é uma operação de tratamento num Estado-Membro cuja licitude está sujeita à lei nacional. As autoridades de controlo dos Estados-Membros, no exercício das suas funções e competência, nos termos do artigo 28.º da Directiva 95/46/CE, continuarão a ser competentes para apreciar se o exportador de dados respeitou a lei nacional de execução da Directiva 95/46/CE e, em particular, quaisquer regras específicas no que respeita ao dever de prestar informações nos termos da directiva.
- (8) A presente decisão não abrange a transferência de dados pessoais efectuada por responsáveis pelo tratamento estabelecidos na Comunidade para destinatários estabelecidos fora do território da Comunidade que apenas processem os referidos dados. Essas transferências não exigem as mesmas garantias, pois aquele que processa dados age exclusivamente por conta do responsável pelo tratamento. A Comissão considera necessário abordar a questão deste tipo de transferência numa decisão posterior.
- (9) Convém prever as informações mínimas que as partes devem especificar no contrato relativo à transferência. Os Estados-Membros conservam o poder de especificar quais as informações que as partes devem fornecer. A forma de funcionamento da presente decisão será revista à luz da experiência.
- (10) No futuro, a Comissão também considerará se as cláusulas contratuais-tipo apresentadas pelas organizações empresariais e por outros interessados directos oferecem garantias adequadas em conformidade com a Directiva 95/46/CE.
- (11) Embora as partes possam acordar livremente as regras de protecção de dados há determinados princípios de protecção de dados que têm que ser sempre aplicados.
- (12) Os dados só devem poder ser tratados, e depois utilizados ou comunicados, para determinados fins e não devem ser conservados mais tempo do que o necessário.
- (13) Nos termos do artigo 12.º da Directiva 95/46/CE, a pessoa a quem os dados se referem deve ter o direito de aceder a todos os dados que lhe digam respeito e, se for o caso, à rectificação, apagamento ou bloqueio de determinados dados.

- (14) As transferências subsequentes de dados pessoais para outros responsáveis estabelecidos em países terceiros só devem ser permitidas em determinadas condições, nomeadamente a fim de assegurar que os titulares de dados recebem a informação adequada e têm a oportunidade de objectar ou de retirar o consentimento.
- (15) Para além de apreciar se as transferências para países terceiros são efectuadas em conformidade com a lei nacional, as autoridades de controlo devem ter também um papel fundamental neste mecanismo contratual, assegurando a protecção adequada dos dados após a sua transferência. Em determinadas circunstâncias, as autoridades de controlo dos Estados-Membros devem conservar o poder de proibir ou suspender uma transferência ou um conjunto de transferências de dados fundadas nas cláusulas contratuais-tipo, nos casos excepcionais em que se determine que uma transferência de base contratual pode ter um efeito adverso substancial nas garantias que dão protecção adequada às pessoas a quem se referem os dados.
- (16) Às cláusulas contratuais-tipo deve poder ser dada execução não apenas pelas organizações signatárias do contrato, mas também pelos titulares dos dados, em particular sempre que os titulares dos dados sofrerem quaisquer danos em consequência da violação do contrato.
- (17) A lei que rege o contrato deve ser a lei do Estado-Membro no qual se tiver estabelecido o exportador de dados, possibilitando a terceiros beneficiários promover a execução do contrato. Os titulares dos dados devem poder ser representados por associações ou outras organizações se assim o desejarem e a lei nacional o permitir.
- (18) A fim de reduzir as dificuldades de ordem prática dos titulares dos dados que pretendam fazer valer os seus direitos no âmbito das cláusulas contratuais-tipo, o exportador de dados e o importador de dados devem ser solidariamente responsáveis por danos resultantes de qualquer violação das disposições abrangidas na cláusula do terceiro beneficiário, de forma a que os titulares dos dados tenham maior facilidade em obter reparação.
- (19) O titular dos dados tem o direito de accionar e de obter indemnização do exportador de dados, do importador de dados ou de ambos, por quaisquer danos resultantes de qualquer acto incompatível com os deveres resultantes das cláusulas contratuais-tipo. Mas não devem ser tidos por responsáveis se provarem que o prejuízo não lhes é imputável.
- (20) A responsabilidade solidária não é extensível às disposições não abrangidas pela cláusula do terceiro beneficiário e não deve implicar o ressarcimento por um dos responsáveis dos danos resultantes do tratamento ilícito efectuado pelo outro. Embora o direito de regresso entre responsáveis, não constituindo uma exigência para garantir um nível adequado de protecção aos titulares dos dados, pudesse não ter lugar, está incluído nas cláusulas contratuais-tipo para efeitos de esclarecimento e para evitar a necessidade de as partes negociarem caso a caso cláusulas de indemnização.
- (21) As partes devem acordar, para o caso de litígio entre as partes e o titular dos dados que não possa ser resolvido de forma amigável e sempre que o titular dos dados invocar a cláusula de terceiro beneficiário, a possibilidade, para o titular dos dados de recorrer a mediação ou arbitragem, a menos que prefira recorrer aos tribunais. A referida possibilidade depende concretamente da existência de sistemas fiáveis e reconhecidos de mediação e arbitragem. No caso de as autoridades de controlo proporcionarem serviços de mediação deve prever-se tal possibilidade.
- (22) O grupo de protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, criado nos termos do artigo 29.º da Directiva 95/46/CE, emitiu parecer sobre o nível de protecção oferecido pelas cláusulas contratuais-tipo anexadas à presente decisão, que foi tomado em consideração na sua elaboração ⁽¹⁾.
- (23) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité criado pelo artigo 31.º da Directiva 95/46/CE,

⁽¹⁾ Parecer n.º 1/2001 adoptado pelo Grupo de Trabalho em 26 de Janeiro de 2001 (DG MARKT 5102/00 WP 38), disponível no website «Europa» da Comissão Europeia.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As cláusulas contratuais-tipo constantes do anexo são consideradas como oferecendo garantias adequadas de protecção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais do indivíduo bem como do exercício dos direitos correspondentes, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º da Directiva 95/46/CE.

Artigo 2.º

A presente decisão só diz respeito à adequação do nível de protecção facultado pelas cláusulas contratuais-tipo no que respeita à transferência dos dados pessoais previstos no anexo. Não afecta a aplicação de outras normas de execução nacionais da Directiva 95/46/CE relativas ao tratamento de dados pessoais nos Estados-Membros.

A presente decisão não é aplicável à transferência de dados pessoais por emissores estabelecidos na Comunidade a receptores estabelecidos fora da Comunidade cuja actividade seja só a do seu processamento.

Artigo 3.º

Para efeitos da presente decisão:

- a) São aplicáveis as definições da Directiva 95/46/CE;
- b) Entende-se por «categorias especiais de dados» os dados referidos no artigo 8.º da directiva;
- c) Entende-se por «autoridade de controlo» a entidade referida no artigo 28.º da directiva;
- d) Entende-se por «exportador de dados» o responsável pela transmissão de dados pessoais;
- e) Entende-se por «importador de dados» o responsável pela recepção de dados pessoais que tenha acordado recebê-los do exportador para processamento nos termos da presente decisão.

Artigo 4.º

1. Sem prejuízo da sua competência para tomar medidas que garantam o cumprimento das disposições nacionais aprovadas para efeitos do disposto nos capítulos II, III, V e VI da Directiva 95/46/CE as autoridades competentes dos Estados-Membros podem, no exercício da sua competência proibir ou suspender o fluxo de dados para países terceiros, a fim de proteger as pessoas no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais, nos casos em que:

- a) A lei a que o importador de dados está sujeito lhe imponha o dever de não observar as regras pertinentes de protecção de dados e tal exigência ultrapasse as restrições necessárias ao funcionamento de uma sociedade democrática tal como disposto no artigo 13.º da Directiva 95/46/CE, sempre que a referida exigência possa ter um efeito adverso substancial nas garantias facultadas pelas cláusulas contratuais-tipo, ou
- b) Seja determinado, pela entidade competente que o importador de dados não respeitou as cláusulas contratuais, ou
- c) Existam fortes probabilidades para supor que as cláusulas contratuais-tipo em anexo não estão a ser ou não virão a ser cumpridas e que a continuação da transferência dos dados constitui um risco iminente de graves prejuízos para os titulares dos dados.

2. A proibição ou suspensão, nos termos do n.º 1, serão levantadas assim que as razões para a suspensão ou proibição deixem de existir.

3. Sempre que os Estados-Membros tomarem medidas nos termos do n.º 1 e do n.º 2, devem informar imediatamente a Comissão, a qual, por sua vez, informará os outros Estados-Membros.

Artigo 5.º

A Comissão apreciará da aplicação da presente decisão, com base nas informações disponíveis, três anos após a sua notificação aos Estados-Membros. Apresentará o relatório respectivo ao comité criado pelo artigo 31.º da Directiva 95/46/CE. O relatório incluirá, quaisquer elementos de prova que possam influenciar a apreciação, no que se refere ao nível adequado de protecção das cláusulas contratuais-tipo em anexo, e quaisquer elementos de prova de que a presente decisão está a ser aplicada de forma discriminatória.

Artigo 6.º

A presente decisão produz efeitos a partir de 3 de Setembro de 2001.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

ANEXO

CLÁUSULAS CONTRATUAIS-TIPO

nos termos do n.º 2 do artigo 26.º da Directiva 95/46/CE, relativas à transferência de dados pessoais para países terceiros que não assegurem um nível adequado de protecção

Nome da organização exportadora de dados:

.....

Endereço:

Tel.: Fax: Correio electrónico:

Outras informações necessárias para identificar a organização:

(«o exportador de dados»)

e

Nome da organização importadora de dados:

.....

Endereço:

Tel.: Fax: Correio electrónico:

Outras informações necessárias para identificar a organização:

(«o importador de dados»)

ACORDARAM nas seguintes cláusulas contratuais («cláusulas») de modo a apresentarem garantias suficientes de protecção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas para a transferência dos dados pessoais especificados no apêndice 1, efectuada pelo exportador de dados para o importador de dados.

Cláusula 1

Definições

Para efeitos das cláusulas:

- a) «Dados pessoais», «categorias especiais de dados», «tratamento», «responsável pelo tratamento», «subcontratante», «titular dos dados» e «autoridade de controlo» têm o mesmo significado que na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (a seguir denominada «a directiva»);
- b) «Exportador de dados», significa o responsável pelo tratamento que transfere os dados pessoais;
- c) «Importador de dados», significa o responsável pelo tratamento que concorda em receber dados pessoais do exportador de dados para tratamento posterior em conformidade com as presentes cláusulas e que não está sujeito ao sistema de um país terceiro que assegure uma protecção adequada.

Cláusula 2

Pormenores da transferência

Os pormenores da transferência e, nomeadamente, as categorias de dados pessoais e as finalidades com que são transferidos, estão especificados no apêndice 1 que constitui parte integrante das presentes cláusulas.

*Cláusula 3***Cláusula de terceiro beneficiário**

Os titulares dos dados podem promover a execução da presente cláusula e das alíneas b), c) e d) da cláusula 4, das alíneas a), b), c) e e) da cláusula 5, do n.º 1 e do n.º 2 da cláusula 6 e das cláusulas 7, 9 e 11 na qualidade de terceiros beneficiários. As partes não se opõem a que os titulares dos dados sejam representados por uma associação ou outras organizações se assim o desejarem e a legislação nacional o permitir.

*Cláusula 4***Obrigações do exportador de dados**

O exportador de dados acorda e garante:

- a) Que o tratamento dos dados pessoais por si efectuado, incluindo a própria transferência, foi e, até ao momento da transferência, continuará a ser feito de acordo com todas as disposições pertinentes (e, se for o caso, terá sido comunicado às entidades competentes) do Estado-Membro em que o exportador de dados está estabelecido e não viola as leis pertinentes em vigor nesse Estado-Membro;
- b) Que, sempre que a transferência envolver categorias especiais de dados, os titulares dos dados são informados de que os seus dados podem ser transmitidos para um país terceiro que não garante um nível de protecção adequado, ou que serão disso informados o mais tardar na altura da transferência;
- c) Que porá à disposição dos titulares dos dados, mediante pedido, um exemplar das presentes cláusulas, tal como acordadas, e
- d) Que responderá, em prazo razoável e na medida do possível, às perguntas das autoridades de controlo relativas ao tratamento dos dados pessoais em questão pelo importador de dados e a qualquer pedido de informação do titular dos dados quanto ao tratamento dos seus dados pelo importador.

*Cláusula 5***Obrigações do importador de dados**

O importador de dados acorda e garante:

- a) Que não tem razão para crer que a lei que lhe é aplicável o impede de respeitar as obrigações que lhe incumbem por força do contrato. Se houver uma alteração da lei que possa ter um efeito adverso substancial nas garantias fornecidas pelas cláusulas, o importador de dados comunicará essa alteração ao exportador de dados e às autoridades de controlo do país em que o exportador de dados está estabelecido. Nessas circunstâncias, o exportador de dados tem o direito de suspender a transferência de dados e/ou de rescindir o contrato;
- b) Que tratará os dados pessoais de acordo com os princípios imperativos de protecção de dados que constam do apêndice 2 ou, se explicitamente acordado pelas partes, assinalando em baixo, e sem prejuízo do cumprimento dos princípios imperativos de protecção de dados que constam do apêndice 3, que tratará os dados, quanto a qualquer outro aspecto, em conformidade com:
 - as disposições pertinentes de direito nacional (em conjugação com as presentes cláusulas) que protegem os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares, em particular o seu direito à protecção da vida privada no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais, aplicáveis a um responsável pelo tratamento dos dados no país em que o exportador de dados está estabelecido, ou
 - as disposições pertinentes previstas em qualquer decisão da Comissão nos termos do n.º 6 do artigo 25.º da Directiva 95/46/CE que declare que um país terceiro só garante um nível de protecção adequado em certos sectores de actividade, se o importador de dados com sede nesse país não estiver sujeito a essas disposições e as referidas disposições forem susceptíveis de aplicação no sector da transferência;
- c) Que responderá pronta e apropriadamente a todos os pedidos razoáveis de informação do exportador de dados ou dos titulares dos dados relacionados com o tratamento por ele efectuado dos dados pessoais sujeitos à transferência e que cooperará com a autoridade de controlo competente no decurso de todas as investigações e se submeterá aos seus conselhos relativamente ao tratamento dos dados transferidos;
- d) Que, a pedido do exportador de dados, apresentará para auditoria os seus meios de tratamento de dados. A auditoria será efectuada pelo exportador de dados ou por um organismo de inspecção, independente que disponha das qualificações profissionais exigidas, escolhido pelo exportador de dados e, onde necessário, de acordo com a autoridade de controlo;
- e) Que porá à disposição dos titulares dos dados, mediante pedido, um exemplar das presentes cláusulas, tal como acordadas, e indicará o serviço responsável pelo tratamento das queixas.

*Cláusula 6***Responsabilidade**

1. As partes acordam em que os titulares dos dados que tenham sofrido danos resultantes de qualquer violação das disposições referidas na cláusula 3 têm o direito de obter reparação das partes pelos danos sofridos. As partes acordam em que só não haverá responsabilidade se provarem que nenhuma delas é responsável pela violação das referidas disposições.

2. O exportador de dados e o importador de dados acordam em que são solidariamente responsáveis pelos danos causados aos titulares dos dados resultantes de qualquer violação referida no n.º 1. Em caso de violação das referidas disposições, o titular dos dados pode acionar em tribunal quer o exportador quer o importador de dados quer ambos.

3. As partes acordam em que se uma das partes for considerada responsável por uma violação da outra parte de qualquer disposição referida no n.º 1, esta indemnizará a primeira de quaisquer custos, encargos, prejuízos, despesas ou perdas sofridos pela primeira na medida da sua responsabilidade (*).

Cláusula 7

Mediação e jurisdição

1. As partes acordam em que, em caso de diferendo que não possa ser resolvido amigavelmente entre o titular dos dados e qualquer das partes e o titular dos dados invocar a disposição de terceiro beneficiário contida na cláusula 3, aceitam a decisão do titular dos dados de:

- a) Recorrer à mediação de um terceiro independente ou, se for o caso, da autoridade de controlo;
- b) Remeter o litígio para os tribunais do Estado-Membro em que o exportador de dados está estabelecido.

2. As partes acordam em que, por acordo entre o titular dos dados e a parte em questão, a resolução de um litígio específico pode ser remetida para um organismo de arbitragem, desde que a parte esteja estabelecida num país que ratificou a Convenção de Nova Iorque sobre a execução de sentenças arbitrais.

3. As partes acordam em que os números 1 e 2 se aplicam sem prejuízo dos direitos substantivos ou processuais do titular dos dados de obter reparação em conformidade com outras disposições do direito nacional ou internacional.

Cláusula 8

Cooperação com as autoridades de controlo

As partes acordam em depositar um exemplar do presente contrato junto da autoridade de controlo se esta o solicitar ou se a lei nacional assim o exigir.

Cláusula 9

Expiração das cláusulas

As partes acordam em que a expiração das presentes cláusulas, seja qual for a altura, a circunstância ou a razão, não as isenta das obrigações e/ou condições decorrentes das cláusulas no que diz respeito ao tratamento dos dados transferidos.

Cláusula 10

Direito aplicável

O direito aplicável às cláusulas é o direito do Estado-Membro em que o exportador de dados está estabelecido:

.....

Cláusula 11

Alteração do contrato

As partes comprometem-se a não alterar ou modificar os termos das presentes cláusulas, tal como acordadas.

Em nome do exportador de dados:

Nome completo:

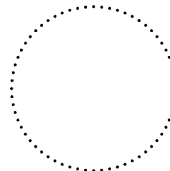
Cargo:

Endereço:

(*) O n.º 3 é facultativo.

Outras informações necessárias para validar o contrato (se for o caso):
.....

.....
(Assinatura)



(Carimbo da organização)

Em nome do importador de dados:

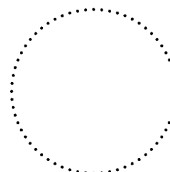
Nome completo:

Cargo:

Endereço:

Outras informações necessárias para validar o contrato (se for o caso):
.....
.....

.....
(Assinatura)



(Carimbo da organização)

Apêndice 1
às cláusulas contratuais-tipo

O presente apêndice constitui parte integrante das cláusulas devendo ser completado e assinado pelas partes.

(Os Estados-Membros podem completar ou especificar, de acordo com o direito nacional, qualquer informação necessária adicional a incluir no presente apêndice)

Exportador de dados

O exportador de dados é (precisar brevemente as actividades pertinentes para a transferência):

.....
.....
.....

Importador de dados

O importador de dados é (precisar brevemente as actividades pertinentes para a transferência):

.....
.....
.....

Titulares dos dados

Os dados pessoais transferidos dizem respeito às seguintes categorias de titulares de dados (precisar):

.....
.....
.....

Finalidades da transferência

A transferência é necessária para os seguintes efeitos (precisar):

.....
.....
.....

Categorias de dados

Os dados pessoais transferidos dizem respeito às seguintes categorias de dados (precisar):

.....
.....
.....

Dados sensíveis (se apropriado)

Os dados pessoais transferidos dizem respeito às seguintes categorias de dados sensíveis (precisar):

.....
.....
.....

Destinatários

Os dados pessoais transferidos só podem ser divulgados aos seguintes destinatários ou categorias de destinatários (precisar):

.....
.....
.....

Duração do armazenamento

Os dados pessoais transferidos só podem ser armazenados durante (indicar): (meses/anos)

Exportador de dados

Importador de dados

Nome:

Nome:

.....
(Assinatura autorizada)

.....
(Assinatura autorizada)



Apêndice 2

Às cláusulas contratuais-tipo

Princípios imperativos de protecção de dados referidos no primeiro parágrafo da alínea b) da cláusula 5

Estes princípios de protecção de dados devem ser lidos e interpretados à luz das disposições da Directiva 95/46/CE.

Aplicam-se sem prejuízo das normas imperativas de direito nacional a que está sujeito o importador de dados, que não ultrapassem o que é necessário numa sociedade democrática, no âmbito de qualquer dos interesses previstos no n.º 1 do artigo 13.º da Directiva 95/46/CE, quer dizer, de normas que se configurem como medidas de protecção necessária da segurança nacional, da defesa, da segurança pública, medidas de prevenção, investigação, detecção e perseguição de actividades criminosas ou com violação da ética de profissões sujeitas a regulamentação, medidas de protecção de importantes interesses económicos e financeiros do Estado ou medidas de protecção do titular dos dados ou dos direitos e liberdades de terceiros.

1. *Limitação da finalidade do tratamento*: os dados só devem ser tratados e subsequentemente usados ou comunicados para os fins específicos indicados no apêndice 1 às cláusulas contratuais-tipo. Os dados não devem ser conservados por mais tempo do que o necessário para esse mesmo fim.
2. *Proporcionalidade e qualidade dos dados*: os dados devem ser exactos e, sendo necessário, actualizados. Devem ser adequados, pertinentes e não excessivos em relação às finalidades para as quais são transferidos ou posteriormente tratados.
3. *Transparência*: os titulares dos dados devem ser informados da finalidade do tratamento dos dados e da identidade do responsável pelo seu tratamento no país terceiro, devendo-lhes também ser fornecida qualquer informação necessária para garantir a legitimidade do tratamento, a menos que essa informação já tenha sido prestada pelo exportador de dados.
4. *Segurança e confidencialidade*: o responsável pelo tratamento dos dados deve tomar as medidas de segurança de carácter técnico e organizativo adequadas ao risco que o tratamento dos dados apresenta, como por exemplo o relativo ao acesso não permitido. Qualquer pessoa agindo sob a autoridade do responsável pelo tratamento dos dados, incluindo um subcontratante, não deve proceder ao tratamento de dados sem instruções do responsável.
5. *Direitos de acesso, rectificação, apagamento e bloqueio*: tal como disposto no artigo 12.º da Directiva 95/46/CE, o titular dos dados deve ter acesso a todos os dados tratados que lhe digam respeito e, consoante o caso, obter a rectificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados cujo tratamento não cumpra o disposto nos princípios constantes do presente apêndice, nomeadamente devido ao carácter incompleto ou inexacto desses dados. Também pode opor-se ao tratamento de dados que lhe digam respeito, por razões preponderantes e legítimas relacionadas com a sua situação particular.
6. *Restrições relativas a transferências subsequentes*: as transferências subsequentes de dados pessoais do importador de dados para outro responsável estabelecido em país terceiro em que não haja garantias de protecção adequada ou não abrangido por decisão da Comissão nos termos do n.º 6 do artigo 25.º da Directiva 95/46/CE (transferências subsequentes) só podem efectuar-se se:
 - a) Os titulares dos dados tiverem dado o seu consentimento inequívoco à transferência subsequente, no caso de estarem envolvidas categorias especiais de dados, ou, noutros casos, tiverem tido a oportunidade de se oporem.

As informações mínimas a prestar aos titulares dos dados devem incluir, numa linguagem que lhes seja compreensível:
 - o objectivo da transferência subsequente,
 - a identificação do exportador de dados estabelecido na Comunidade,
 - a menção das categorias de outros destinatários dos dados e dos países de destino, e
 - a menção de que, depois da transferência subsequente, os dados podem ser tratados por um responsável estabelecido num país onde não haja um nível de protecção adequado da vida privada; ou
 - b) O exportador de dados e o importador de dados tiverem dado o seu acordo quanto à adesão de outro responsável pelo tratamento às cláusulas contratuais-tipo, tornando-se este último, assim, uma nova parte signatária das cláusulas sujeitando-se às mesmas obrigações que o importador de dados.
7. *Categorias especiais de dados*: no caso do tratamento de dados que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, assim como os dados relativos à saúde e à vida sexual e de dados relativos a infracções, condenações penais ou medidas de segurança, devem ser previstas garantias adicionais nos termos da Directiva 95/46/CE, nomeadamente, medidas de segurança adequadas tais como a utilização de uma cifragem sólida para a transmissão ou de um registo do acesso aos dados sensíveis.
8. *Marketing directo*: no caso de uma transferência de dados para fins de *marketing* directo, devem existir procedimentos eficazes para permitir que o titular dos dados se possa opor, em qualquer altura, à utilização dos seus dados para tais efeitos.

9. *Decisão individual automatizada*: os titulares dos dados têm o direito de não se sujeitarem a uma decisão que se baseie unicamente num tratamento automatizado de dados, a menos que se tomem outras medidas destinadas a garantir a defesa dos seus interesses legítimos tal como disposto no n.º 2 do artigo 15.º da Directiva 95/46/CE. Quando a transferência tiver por finalidade uma decisão automatizada nos termos do artigo 15.º da Directiva 95/46/CE, que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que a afecte de modo significativo, tomada exclusivamente com base num tratamento automatizado de dados destinados a apreciar determinados aspectos da sua personalidade, como por exemplo capacidade profissional, credibilidade, fiabilidade, comportamento, etc., o titular dos dados tem direito a conhecer os fundamentos subjacentes a uma tal decisão.

Apêndice 3

Às cláusulas contratuais-tipo

Princípios imperativos de protecção de dados referidos no segundo parágrafo da alínea b) da cláusula 5

1. *Limitação da finalidade do tratamento*: os dados só devem ser tratados e subsequentemente usados ou comunicados para os fins específicos indicados no apêndice 1 às cláusulas contratuais-tipo. Os dados não devem ser conservados por mais tempo do que o necessário para esse mesmo fim.
2. *Direitos de acesso, rectificação, apagamento e bloqueio*: tal como disposto no artigo 12.º da Directiva 95/46/CE, o titular dos dados deve ter acesso a todos os dados tratados que lhe digam respeito e, consoante o caso, obter a rectificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados cujo tratamento não cumpra o disposto nos princípios constantes do presente apêndice, nomeadamente devido ao carácter incompleto ou inexacto desses dados. Também pode opor-se ao tratamento de dados que lhe digam respeito, por razões preponderantes e legítimas relacionadas com a sua situação particular.
3. *Restrições relativas a transferências subsequentes*: as transferências subsequentes de dados pessoais do importador de dados para outro responsável estabelecido em país terceiro em que não haja garantias de protecção adequada ou não abrangido por decisão da Comissão nos termos do n.º 6 do artigo 25.º da Directiva 95/46/CE (transferências subsequentes) só podem efectuar-se se:
 - a) Os titulares dos dados tiverem dado o seu consentimento inequívoco à transferência subsequente, no caso de estarem envolvidas categorias especiais de dados, ou, noutros casos, tiverem tido a oportunidade de se oporem.
As informações mínimas a prestar aos titulares dos dados devem incluir, numa linguagem que lhes seja compreensível:
 - o objectivo da transferência subsequente,
 - a identificação do exportador de dados estabelecido na Comunidade,
 - a menção das categorias de outros destinatários dos dados e dos países de destino, e
 - a menção de que, depois da transferência subsequente, os dados podem ser tratados por um responsável estabelecido num país onde não haja um nível de protecção adequado da vida privada; ou
 - b) O exportador de dados e o importador de dados tiverem dado o seu acordo quanto à adesão de outro responsável pelo tratamento às cláusulas contratuais-tipo, tornando-se este último, assim, uma nova parte signatária das cláusulas sujeitando-se às mesmas obrigações que o importador de dados.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 19 de Junho de 2001
que altera pela oitava vez a Decisão 95/124/CE que fixa a lista das explorações piscícolas aprovadas na Alemanha

[notificada com o número C(2001) 1627]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/498/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/45/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Estados-Membros podem obter o estatuto de explorações aprovadas indemnes de hematopoética infecciosa (NHI) e de septicemia hemorrágica viral (SHV) para as explorações piscícolas situadas em zonas não aprovadas relativamente a estas doenças.
- (2) A lista das explorações piscícolas aprovadas na Alemanha foi estabelecida pela Decisão 95/124/CE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/311/CE ⁽⁴⁾.
- (3) A Alemanha apresentou à Comissão as justificações para obter, o estatuto de exploração aprovada situada numa zona não aprovada relativamente à NHI e SHV no que se refere a duas explorações piscícolas, assim como as disposições nacionais que garantem o cumprimento dos requisitos em matéria de manutenção do estatuto de exploração aprovada.
- (4) A Comissão e os Estados-Membros examinaram as justificações notificadas pela Alemanha para as explorações

em causa. Tais explorações situam-se no Hesse e na Renânia do Norte-Vestefália.

- (5) O exame mostrou que estas explorações cumprem os requisitos do artigo 6.º da Directiva 91/67/CEE.
- (6) Em consequência, estas explorações podem, portanto beneficiar do estatuto de explorações aprovadas situadas numa zona não aprovada e serão aditadas à lista de explorações aprovadas da Saxónia.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 95/124/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 189 de 3.7.1998, p. 12.

⁽³⁾ JO L 84 de 14.4.1995, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 109 de 19.4.2001, p. 62.

ANEXO

I EXPLORAÇÕES NA BAIXA SAXÓNIA

- | | |
|--|--|
| <p>1. Jochen Moeller
Fischzucht Harkenbleck
D-30966 Hemmingen-Harkenbleck</p> <p>2. Versuchsgut Relliehausen der Universität Göttingen
(nur die Brutanlage)
D-37586 Dassel</p> <p>3. Dr. R. Rosengarten
Forellenzucht Sieben Quellen
D-49124 Georgsmarienhütte</p> <p>4. Klaus Kröger
Fischzucht Klaus Kröger
D-21256 Handeloh Wörme</p> <p>5. Ingeborg Riggert-Schlumbohm
Forellenzucht W. Riggert
D-29465 Schnega</p> | <p>6. Volker Buchtmann
Fischzucht Nordbach
D-21441 Garstedt</p> <p>7. Sven Kramer
Forellenzucht Kaierde
D-31073 Delligsen</p> <p>8. Hans-Peter Klusak
Fischzucht Grönegau
D-49328 Melle</p> <p>9. F. Feuerhake
Forellenzucht Rheden
D-31039 Rheden</p> |
|--|--|

II EXPLORAÇÕES NA TURÍNGIA

- | | |
|--|---|
| <p>1. Firma Tautenhahn
D-98646 Troststadt</p> <p>2. Thüringer Forstamt Leinefelde
Fischzucht Worbis
D-37327 Leinefelde</p> <p>3. Fischzucht Salza GmbH
D-99734 Nordhausen-Salza</p> | <p>4. Fischzucht Kindelbrück GmbH
D-99638 Kindelbrück</p> <p>5. Reinhardt Strecker
Forellenzucht Orgelmühle
D-37351 Dingelstadt</p> |
|--|---|

III EXPLORAÇÕES EM BADE-VURTEMBERGA

- | | |
|--|---|
| <p>1. Heiner Feldmann
Riedlingen/Neufra
D-88630 Pfullendorf</p> <p>2. Walter Dietmayer
Forellenzucht Walter Dietmayer, Hettingen
D-72501 Gammertingen</p> <p>3. Heiner Feldmann
Bad Waldsee
D-88630 Pfullendorf</p> <p>4. Heiner Feldmann
Bergatreute
D-88630 Pfullendorf</p> <p>5. Oliver Fricke
Anlage Wuchzenhofen, Boschenmühle
D-87764 Mariasteinbach Legau 13 1/2</p> <p>6. Peter Schmaus
Fischzucht Schmaus, Steinental
D-88410 Steinental/Hauerz</p> <p>7. Josef Schnetz
Fenkenmühle
D-88263 Horgenzell</p> <p>8. Erwin Steinhart
Quellwasseranlage Steinhart, Hettingen
D-72513 Hettingen</p> <p>9. Hugo Strobel
Quellwasseranlage Otterswang, Sägmühle
D-72505 Hausen am Andelsbach</p> <p>10. Reinhard Lenz
Forsthaus, Gaimühle
D-64759 Sensbachtal</p> | <p>11. Peter Hofer
Sulzbach
D-78727 Aistaig/Oberndorf</p> <p>12. Stephan Hofer
Oberer Lautenbach
D-78727 Aistaig/Oberndorf</p> <p>13. Stephan Hofer
Unterer Lautenbach
D-78727 Aistaig/Oberndorf</p> <p>14. Stephan Hofer
Schelklingen
D-78727 Aistaig/Oberndorf</p> <p>15. Hubert Schuppert
Brutanlage: Obere Fischzucht
Mastanlage: Untere Fischzucht
D-88454 Unteressendorf</p> <p>16. Johannes Dreier
Brunnentobel
D-88299 Leutkich/Hebrachhofen</p> <p>17. Peter Störk
Wagenhausen
D-88348 Saulgau</p> <p>18. Erwin Steinhart
Geislingen/St.
D-73312 Geislingen/St.</p> <p>19. Joachim Schindler
Forellenzucht Lohmühle
D-72275 Alpirsbach</p> <p>20. Heribert Wolf
Forellenzucht Sohnius
D-72160 Horb-Diessen</p> |
|--|---|

21. **Claus Lehr**
Forellenzucht Reinerzau
D-72275 Alpirsbach-Reinerzau
22. **Hugo Hager**
Bruthausanlage
D-88639 Walbertsweiler
23. **Hugo Hager**
Waldanlage
D-88639 Walbertsweiler
24. **Gumpper und Stöll GmbH**
Forellenhof Rössle, Honau
D-72805 Liechtenstein
25. **Ulrich Ibele**
Pfrungen
D-88271 Pfrungen
26. **Hans Schmutz**
Brutanlage 1, Brutanlage 2, Brut- und Setzlingsanlage 3 (Hausanlage)
D-89155 Erbach
27. **Wilhelm Drafehn**
Obersimonswald
D-77960 Seelbach
28. **Wilhelm Drafehn**
Brutanlage Seelbach
D-77960 Seelbach
29. **Franz Schwarz**
Oberharmersbach
D-77784 Oberharmersbach
30. **Meinrad Nuber**
Langenenslingen
D-88515 Langenenslingen
31. **Anton Spieß**
Höhmühle
D-88353 Kifleg
32. **Karl Servay**
Osterhofen
D-88339 Bad Waldsee
33. **Kreissportfischereiverein Biberach**
Warthausen
D-88400 Biberach
34. **Hans Schmutz**
Gossenzugen
D-89155 Erbach
35. **Reinhard Rösch**
Haigerach
D-77723 Gengenbach
36. **Harald Tress**
Unterlauchringen
D-79787 Unterlauchringen
37. **Alfred Tröndle**
Tiefenstein
D-79774 Albrück
38. **Alfred Tröndle**
Unteralpfen
D-79774 Unteralpfen
39. **Peter Hofer**
Schenkenbach
D-78727 Aistaig/Oberndorf
40. **Heiner Feldmann**
Bainders
D-88630 Pfullendorf
41. **Andreas Zordel**
Fischzucht Im Gänsebrunnen
D-75305 Neuenbürg
42. **Hans Fischböck**
Forellenzucht am Kocherursprung
D-73447 Oberkochen
43. **Hans Fischböck**
Fischzucht
D-73447 Oberkochen
44. **Josef Dürr**
Forellenzucht Igersheim
D-97980 Bad Mergentheim
45. **Kurt Englerth und Sohn GBR**
Anlage Berneck
D-72297 Seewald
46. **A. J. Kisslegg**
Anlage Rohrsee
47. **Staatliches Forstamt Wangen**
Anlage Karsee
48. **Simon Phillipson**
Anlage Weissenbronnen
D-88364 Wolfegg
49. **Hans Klaiber**
Anlage Bad Wildbad
D-75337 Enzklösterle
50. **Josef Hönig**
Forellenzucht Hönig
D-76646 Bruchsal-Heidelsheim
51. **Werner Baur**
Blitzenreute
D-88273 Fronreute-Blitzenreute
52. **Gerhard Wehmann**
Mägerkingen
D-72574 Bad Urach-Seeburg

IV EXPLORAÇÕES NA RENÂNIA DO NORTE-VESTEFÁLIA

1. **Wolfgang Lindhorst-Emme**
Hirschquelle
D-33758 Schloss Holte-Stukenbrock
2. **Wolfgang Lindhorst-Emme**
Am Oelbach
D-33758 Schloss Holte-Stukenbrock
3. **Hugo Rameil und Söhne**
Sauerländer Forellenzucht
D-57368 Lennestadt-Gleierbrück
4. **Peter Horres**
Ovenhausen, Jätzer Mühle
D-37671 Hörter
5. **Wolfgang Middendorf**
Fischzuchtbetrieb Middendorf
D-46348 Raesfeld

V EXPLORAÇÕES NA BAVIERA

1. **Gerstner Peter**
(Forellenzuchtbetrieb Juraquell)
Wellheim
D-97332 Volkach
2. **Werner Ruf**
Fischzucht Wildbad
D-86925 Fuchstal-Leeder
3. **Rogg**
Fisch Rogg
D-87751 Heimertingen

VI EXPLORAÇÕES NA SAXÓNIA

1. **Anglerverband Südsachsen «Mulde/Elster» e.V.**
Forellenanlage Schlettau
D-09487 Schlettau
2. **H. und G. Ermisch GbR**
Forellen- und Lachszucht
D-01844 Langburkersdorf

VII EXPLORAÇÕES DE HESSE

1. **Hermann Rameil**
Fischzuchtbetriebe Hermann Rameil
D-34560 Fritzlar
-

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 2001

que altera as Decisões 2000/639/CE e 2000/773/CE relativas à participação financeira da Comunidade nos programas de vigilância da BSE dos Estados-Membros para 2001

[notificada com o número C(2001) 1748]

(2001/499/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/12/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2000/639/CE da Comissão, de 13 de Outubro de 2000, relativa à lista de programas de vigilância da BSE elegíveis para uma participação financeira da Comunidade em 2001 ⁽³⁾, alterada pela Decisão 2000/773/CE ⁽⁴⁾, estabelece a lista de programas de vigilância da BSE elegíveis para uma participação financeira da Comunidade em 2001, bem como os montantes e as taxas propostos para a participação em cada programa. A referida lista inclui os programas de vigilância da BSE de todos os Estados-Membros.
- (2) A Decisão 2000/773/CE aprovou os programas de vigilância da BSE apresentados para 2001 por todos os Estados-Membros.
- (3) A Decisão 2000/773/CE estabelece também o montante máximo da participação financeira da Comunidade em cada programa. Determina que a participação financeira da Comunidade deve cobrir 100 % das despesas (sem IVA) de aquisição de conjuntos de teste e reagentes para os testes efectuados entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001 a determinados grupos-alvo (nomeadamente, animais mortos nas explorações, animais abatidos de emergência e animais que apresentam sintomas da doença aquando do abate normal) até ao montante máximo de 30 euros por teste.
- (4) Foi igualmente prevista a revisão até 1 de Julho de 2001 a fim de estabelecer a participação financeira da Comunidade para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2001 nos testes efectuados a animais saudáveis abatidos.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1248/2001 ⁽⁶⁾, estabelece um novo programa de

vigilância da BSE em bovinos. Ao abrigo do novo programa de vigilância, será alargada a vigilância em determinados grupos-alvo de bovinos que não se destinam a entrar na cadeia alimentar humana e a idade-limite será reduzida. Além disso, todos os bovinos com mais de 30 meses de idade abatidos para consumo humano terão de ser submetidos à vigilância, tendo a Áustria, a Finlândia e a Suécia a possibilidade de proceder a uma vigilância reduzida dos referidos animais. O Regulamento (CE) n.º 999/2001 será aplicável a partir de 1 de Julho de 2001.

- (6) Segundo os relatórios apresentados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 20.º da Decisão 2000/773/CE, as despesas de aquisição dos conjuntos de teste e reagentes são inferiores ao máximo de 30 euros por teste estabelecido no artigo 18.º da referida decisão.
- (7) Na perspectiva do alargamento do programa de vigilância da BSE previsto pelo Regulamento (CE) n.º 999/2001, é necessário rever o montante máximo da participação financeira da Comunidade em cada programa, tal como estabelecido nas Decisões 2000/639/CE e 2000/773/CE. Além disso, e tendo também em conta as despesas de aquisição dos conjuntos de teste e dos reagentes comunicadas pelos Estados-Membros, é necessário rever as condições da participação financeira para a vigilância de todos os grupos-alvo.
- (8) Tornou-se evidente que as estimativas para o montante máximo do financiamento comunitário que poderia ser atribuído a cada programa podem ter de se ajustar durante a execução dos programas por forma a ter em conta as necessidades reais de cada Estado-Membro. Contudo, esta revisão tem de ser efectuada sem aumentar o montante total da participação comunitária. Para facilitar a revisão, cada Estado-Membro deve enviar um relatório mensal sobre o estado de avanço do programa e as despesas efectuadas.
- (9) Além disso, o modelo de relatório final deve ser harmonizado por forma a garantir que, no fim do período em apreço, se recebem dos Estados-Membros dados adequados e comparáveis.
- (10) Por conseguinte, as Decisões 2000/639/CE e 2000/773/CE devem ser alteradas em conformidade.
- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.9.1990, p. 19.⁽²⁾ JO L 3 de 6.1.2001, p. 27.⁽³⁾ JO L 269 de 21.10.2000, p. 54.⁽⁴⁾ JO L 308 de 8.12.2000, p. 35.⁽⁵⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.⁽⁶⁾ JO L 173 de 27.6.2001, p. 12.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2000/639/CE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 1.º é acrescentado o n.º 3 seguinte:

«3. Os montantes máximos da participação financeira da Comunidade para cada programa de vigilância podem ser revistos em função dos relatórios referidos no artigo 20.º da Decisão 2000/773/CE. Contudo, o total da contribuição comunitária não pode exceder 65 850 000 euros.»
2. O anexo é substituído pelo texto do anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

A Decisão 2000/773/CE é alterada do seguinte modo:

1. No n.º 2 do artigo 2.º, o valor «197 700 EUR» é substituído por «1 742 000 EUR».
2. No n.º 2 do artigo 3.º, o valor «171 000 EUR» é substituído por «2 748 000 EUR».
3. No n.º 2 do artigo 4.º, o valor «321 000 EUR» é substituído por «2 203 000 EUR».
4. No n.º 2 do artigo 5.º, o valor «3 450 000 EUR» é substituído por «17 143 000 EUR».
5. No n.º 2 do artigo 6.º, o valor «90 000 EUR» é substituído por «264 000 EUR».
6. No n.º 2 do artigo 7.º, o valor «1 136 000 EUR» é substituído por «3 436 000 EUR».
7. No n.º 2 do artigo 8.º, o valor «4 800 000 EUR» é substituído por «18 339 000 EUR».
8. No n.º 2 do artigo 9.º, o valor «210 000 EUR» é substituído por «6 469 000 EUR».
9. No n.º 2 do artigo 10.º, o valor «2 500 000 EUR» é substituído por «3 638 000 EUR».
10. No n.º 2 do artigo 11.º, o valor «82 500 EUR» é substituído por «204 000 EUR».
11. No n.º 2 do artigo 12.º, o valor «1 260 000 EUR» é substituído por «5 245 000 EUR».
12. No n.º 2 do artigo 13.º, o valor «180 000 EUR» é substituído por «566 000 EUR».
13. No n.º 2 do artigo 14.º, o valor «306 000 EUR» é substituído por «446 000 EUR».
14. No n.º 2 do artigo 15.º, o valor «577 800 EUR» é substituído por «609 000 EUR».
15. No n.º 2 do artigo 16.º, o valor «270 000 EUR» é substituído por «2 798 000 EUR».
16. O artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

A participação financeira da Comunidade nos programas aprovados nos artigos 2.º a 16.º cobrirá:

- 100 % das despesas (sem IVA) de aquisição de conjuntos de teste e reagentes para os testes efectuados entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2001 aos animais referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da Decisão 2000/764/CE da Comissão (*), até ao montante máximo de 30 euros por teste,
- 100 % das despesas (sem IVA) de aquisição de conjuntos de teste e reagentes para os testes efectuados entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2001 aos animais referidos no capítulo A, parte I, pontos 2.1, 3 e 4.1, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001, até ao montante máximo de 15 euros por teste,
- 100 % das despesas (sem IVA) de aquisição de conjuntos de teste e reagentes para os testes efectuados entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2001 aos animais referidos no capítulo A, parte I, pontos 2.2, 4.2 e 4.3, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001, até ao montante máximo de 15 euros por teste.

(*) JO L 305 de 6.12.2000, p. 35.»

17. No artigo 19.º é acrescentado o n.º 2 seguinte:

«2. Os montantes máximos da participação financeira da Comunidade para cada programa de vigilância podem ser revistos em função dos relatórios referidos no artigo 20.º Contudo, o total da participação comunitária não pode exceder 65 850 000 euros.»
18. A alínea b) do artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:

«b) Da apresentação mensal à Comissão, o mais tardar quatro semanas depois do termo do período em apreço, de um relatório sobre o estado de avanço do programa e as despesas efectuadas;».
19. A alínea c) do artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:

«c) Da apresentação, o mais tardar em 1 de Junho de 2002, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado de elementos comprovativos das despesas efectuadas e dos resultados obtidos no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001. O relatório deverá conter, no mínimo, as informações constantes do anexo;».
20. É aditado um anexo, com o texto constante do anexo II da presente decisão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO

LISTA DE PROGRAMAS DE VIGILÂNCIA DA BSE

Taxa e montante propostos para a participação financeira da Comunidade

Doença	Estado-Membro	Taxa (compra de conjuntos de testes e reagentes)	Montante máximo (em euros)
BSE	Bélgica	100 %	2 748 000
	Dinamarca	100 %	2 203 000
	Alemanha	100 %	17 143 000
	Grécia	100 %	264 000
	Espanha	100 %	3 436 000
	França	100 %	18 339 000
	Irlanda	100 %	6 469 000
	Itália	100 %	3 638 000
	Luxemburgo	100 %	204 000
	Países Baixos	100 %	5 245 000
	Áustria	100 %	1 742 000
	Portugal	100 %	566 000
	Finlândia	100 %	446 000
	Suécia	100 %	609 000
	Reino Unido	100 %	2 798 000
Total			65 850 000»

